

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Senhor NELSON BORNIER)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 24-A. Compõem a garantia, todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado.

§ 1º Todas as partes necessárias ao funcionamento dos produtos ou serviços inscritos neste artigo, deverão estar salvaguardadas por garantia, seja do tipo legal, independente de termo expresso, conforme artigo anterior, ou do tipo contratual, mediante termo escrito, na forma do art. 50.

§ 2º O prazo prescricional de garantia das partes relacionadas caput deste artigo, deverá ser, no mínimo, igual àquela atribuída ao produto ou serviço final.

§ 3º A reparação do vício ou dano, de qualquer natureza, das partes indicadas neste artigo, obedecerá as normas expressas no art. 18 desta Lei.

Art. 74-A. Deixar de entregar ou sanar vício ou dano, conforme garantias expressas no art. 24-A desta Lei.

Pena - Detenção de um a cinco meses e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Define o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Serviço, de outro, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Aos produtos, estabelece o art. 18 do Código implicações relativas à sua qualidade. São apostas duas espécies de vícios (de qualidade e quantidade), com responsabilização final dos fornecedores.

Insere, em adendo, a reparação ao consumidor pela ineficácia do produto, quando acusadas falhas aparentes ou ocultas que tornem inadequados o consumo do bem ou diminua seu valor.

Para a consecução do fim pretendido pelo pagamento, de produto ou serviço, tem o consumidor (arts. 25 e 50), embutidos dois tipos de garantia (uma compulsória outra complementar) pela compra do bem ou pela remuneração do serviço.

O primeiro termo de garantia refere-se à forma legal, que, independentemente de expressão, deve assegurar ao consumidor qualidade, eficiência e efetividade à espécie pretendida.

Para tal, fica obrigado o fornecedor a colocar no mercado de consumo produtos ou serviços de boa qualidade, vale dizer, sem vícios ou defeitos que os tornem impróprios ao uso.

Esse dever jurídico implica - do ponto de vista do consumidor - a garantia de adequação do produto ou serviço, pois decorre do magistério da lei. A segunda forma expõe a garantia contratual. Enquanto o tipo legal é obrigatório e inderrogável; está é complementar, formando inferições a mais em defesa do consumidor.

Como leciona Nery Júnior, o princípio da garantia legal deflui de todo o sistema do Código. Sempre que o CDC estabelecer obrigação para o fornecedor, está, ipso facto, conferindo garantia legal ao consumidor. Encerram, nessa forma, quesitos de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos e serviços.

Diferentemente, a garantia contratual, constitui-se mera faculdade, que pode, então, ser concedida por liberalidade do fornecedor.

Nesse escopo liberalizante, os termos e o prazo dessa garantia contratual ficam ao alvedrio exclusivo do fornecedor, que os estipulará de acordo com sua conveniência, visando dar aos seus produtos ou serviços competitividade de mercado, dentro dos espaços da livre iniciativa e da mão invisível dos agentes econômicos.

A liberdade de mercado tem provocado, diversamente ao que prevê a estrutura e o escopo do CDC, prejuízos danosos aos consumidores. Muitos deles colocando sob risco a integridade física do comprador.

Visando resgatar a relação mantenedora dos princípios protetores do CDC, numa relação equânime envolvendo ônus e bônus de vendedor e tomador-pagador, a presente proposição insere novos disciplinamentos no CDC. Inicialmente, amplia a alcada de atuação do instituto da garantia, seja ela obrigatória legal ou facultativa contratual (novo artigo - 24-A, caput). Para tal medida, apõe expressamente a relação de partes que devem compor a garantia do produto ou serviço: todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado. Não, tão somente, o conjunto do produto ou serviço final.

Acresce garantia para todos esses itens, individualmente, independentemente de expressão, na forma legal, ou aditamento, na forma contratual (§ 1º).

Impõe, como prazo prescricional derradeiro, para as partes individuais, garantia de, no mínimo, igual prazo ao do conjunto (§ 2º).

Vincula, no caso de produto, o estabelecimento de retorno, por meio de garantia das condições expressas no art. 18 do CDC (§ 3º).

Por fim, estima apenamento para o descumprimento do estabelecido na lei, qual seja de um a cinco meses ou multa.

A presente proposta, no mérito apresentado, além de reduzir questionamentos jurídicos, abrirá, por consequência, normatização para tomadores de produtos ou consumidores de serviços, sem, contudo, retirar do sistema concorrencial de mercado, o instrumento de ofertamentos de garantias diferenciadas.

As garantias serão possibilitadas, dando ganho de competitividade, mas será efetivada, também, a preservação dos direitos do comprador que, no mais das vezes, compra produtos ou remunera serviços, destacados, em sua parte (peças, componentes ou subprodutos), ou em seu todo (objeto final), de condições próprias de funcionamento que correspondam àquilo que realmente foi pago.

Sala das Sessões, em de abril de 2003.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PSB/RJ